



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 137
Rub. _____

PROCESSO N.	:7.027-0/2012
PRINCIPAL	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 58/2013
RECORRENTE	:JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

De início, em sede de segundo juízo de admissibilidade, comungo com a decisão singular de conhecimento deste Recurso Ordinário, proferida às fls. 119/120 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente, ante o preenchimento dos requisitos recursais, formais e materiais, de admissibilidade.

Passo, então, à análise do mérito recursal, em atenção aos princípios recursais da dialeticidade e da devolutividade.

Em sua peça exordial, o Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha, requer a reforma do Acórdão n. 58/2013 para excluir a multa de 11 UPFs/MT a ele imposta por considerá-la incoerente e injusta em virtude da inadimplência (não emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária) ter ocorrido por fatores alheios a sua vontade, qual seja, não repasse pelo Prefeito Municipal das contribuições previdenciárias patronais ao Fundo.

O recorrente sustenta, ainda, que por diversas vezes alertou a Prefeitura sobre a consequência para o Município e não para o RPPS da não emissão da Certidão, o que foi regularizada na gestão de 2013, e que este Tribunal Pleno em inúmeras contas não aplicou multa ao gestor do Fundo por essa mesma inadimplência causada pelo Prefeito, como no Processo 6.688-5/2011 e 13.873-8/2011.

Com muita propriedade, a equipe de auditoria da Secex desta Relatoria pontuou que a obrigação de proceder aos repasses das obrigações previdenciárias patronais ao Fundo é do Prefeito Municipal, não competindo ao gestor do Fundo tal providência, sob pena de ingerência na Administração do Executivo.

Concluiu, assim, a equipe técnica pelo provimento do recurso ordinário em virtude do gestor do Fundo não ser o responsável pela impropriedade, requisito necessário para que pudesse ser penalizado.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 138
Rub. _____

Por sua vez, o douto *Parquet* de Contas pontuou que a penalização administrativa do recorrente decorreu de sua omissão no exercício financeiro e, em seu recurso, não trouxe substratos probatórios quanto às medidas tomadas junto à Prefeitura para tal regularização e que constitui dever do gestor do Fundo Previdenciário fiscalizar o regular repasse de recursos, adotando providências ao seu alcance diante de eventual pendência ou de quaisquer outras circunstâncias capazes de gerar prejuízo.

Enfatizou, ainda, que não há que se falar em responsabilidade exclusiva do órgão repassador de recursos ou mesmo responsabilização do gestor do Fundo Previdenciário em decorrência de fato de terceiro, já que se tratam de responsabilidades distintas, provenientes de fatos distintos, merecendo cada qual ser penalizada na forma regimental.

Valorando todas as argumentações acima (defendente, técnica e ministerial), observo que o cerne da questão constitui em saber se, no presente caso, a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP decorreu de culpa exclusiva ou solidária do Prefeito que não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Fundo, inadimplência essa (não repasse) confirmada pela equipe de auditoria no Anexo V, Quadro 02 do Relatório Preliminar (fls. 27).

É sabido que um dos requisitos para a emissão do CRP, além de inúmeros outros, é o repasse integral dessas contribuições pelo ente político ao Regime de Previdência, nos termos do art. 5º da Portaria MPS n. 204/2008, a seguir transcrito:

Seção III

Dos Critérios para Emissão do CRP

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

...

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

...

E, respondendo a tal questionamento, de início, reporto-me à estrutura jurídica do Fundo Municipal de Previdência de Santa Terezinha/PREVIST que entendo ser crucial para embasar a minha decisão.

Pois bem, de acordo com a Lei Municipal n. 525 de 23/12/2010, esse Regime Próprio de Previdência Social a partir de janeiro de 2011 passou a ser reorganizado na forma de fundo contábil.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 139
Rub. _____

Desta forma, sem personalidade jurídica própria e sem desfrutar de autonomia, a Administração desse Fundo integra a própria estrutura patrimonial da Prefeitura, reduzindo-se a uma simples divisão interna de valor puramente contábil. Inclusive, na maioria das vezes, o próprio Prefeito Municipal é o gestor do Regime Próprio Previdenciário, o que no presente caso, é o Secretário Municipal de Administração, mas subordinado hierarquicamente ao Prefeito.

Quero dizer que, no caso vertente, entendo que se o PREVIST fosse autarquia, com personalidade jurídica própria, teria mais independência e autonomia na sua atuação e, portanto, teria mais condições de cobrar da Prefeitura de forma mais incisiva e autoritária, posso dizer, as contribuições previdenciárias patronais pendentes de repasse para que não prejudicasse o pagamento dos benefícios previdenciários e despesas administrativas e seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Contudo, na condição de fundo contábil, entendo que o gestor desse Fundo Previdenciário, ocupante do cargo político de Secretário de Administração, não tem autonomia de adotar medidas enérgicas para regularizar as inadimplências da Prefeitura de sorte que a Administração do ente político/Executivo e a do Fundo é a mesma, praticamente.

Assim, ao contrário do representante do Ministério Público de Contas, entendo que o gestor do Fundo não pode ser penalizado pela ausência de emissão de CRP, pois essa pendência decorreu do não repasse integral das parcelas previdenciárias patronais pelo Prefeito Municipal, contra quem o recorrente não possui meios coercitivos de obrigar a regularização pelo fato do RPPS ser mero fundo contábil, integrante da mesma Administração do Executivo, insisto.

Como dito alhures, situação divergente, seria se o Fundo tivesse personalidade jurídica própria e, portanto, mais autonomia, situação em que teria meios coercitivos e até judiciais para compelir a Prefeitura a efetuar os repasses pendentes.

Enfatizo, ainda, que a CRP não foi emitida por motivos que dependeriam da regular atuação típica do gestor do Fundo, tais como "*não retenção das parcelas previdenciárias dos segurados*", "*inexistência de alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios*", "*não utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração*", "*inexistência de pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS*", etc (art. 5º da Portaria MPS n. 204/2008), os quais não se verificaram no presente caso.

Ademais, pontuo que não estou sozinho nesta linha de raciocínio. Este Egrégio Tribunal Pleno firmou entendimento de que se a CRP não foi emitida pela



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 140
Rub. _____

ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais pelo Prefeito o gestor do Fundo Previdenciário não pode ser este penalizado, sem prejuízo de manter-se a impropriedade e determinar à Administração do Fundo a adoção de medidas junto à Prefeitura para sua regularização, conforme se pode aferir nas contas anuais de 2012 já julgadas do Fundo Municipal de Previdência Social de Vale de São Domingos, de General Carneiro, de Itiquira e de Santo Antônio do Leste (Procs. ns. 104124/12, 102644/12, 102830/12 e 13.873-8/11, respectivamente).

Posto isso, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões desse voto, não acolhendo o parecer ministerial, **VOTO pelo conhecimento e provimento** do presente Recurso Ordinário a fim de excluir do Acórdão recorrido n. 58/2013 a multa de 11 UPFs/MT.

VOTO

Posto isso, **não acolho** o Parecer Ministerial n. 7.935/2013 de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** deste Recurso Ordinário interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha, Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, em face do Acórdão n. 58/2013 a fim de excluir a multa de 11 UPFs/MT aplicada em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, com fulcro nas razões que integram este voto, mantendo inalterados os demais termos da referida decisão.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2013.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
F:\CONSELHEIRO DOMINGOS
NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Recurso_Ordinario\70270_2012_Fundo_Previdencia_Santa_Terezinha\Relatorio_e_Voto\70270_2
012_Razoes_do_Voto.odt - CA



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013